



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004242/95-51
Acórdão : 202-13.286
Recurso : 117.454

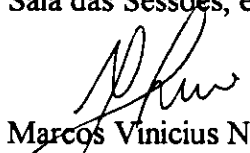
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Iochpe – Maxion S/A

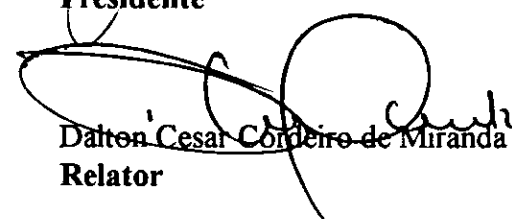
IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Impõe-se excluir a responsabilidade do adquirente em lançamento, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes, quando a própria Administração Tributária tenha reformado o fundamento da autuação contra o remetente das mercadorias.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004242/95-51
Acórdão : 202-13.286
Recurso : 117.454

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a **Decisão** de fls. 36 a 41:

“Trata-se do auto de infração de fl. 01, relativo ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 29/09/95 contra a empresa em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor de R\$ 32.360,51, conforme demonstrativos de fls. 03 e 05/07.

Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidade abaixo, descritos na fl. 02, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

1) a contribuinte sujeita-se ao recolhimento da multa prevista no art. 368 combinada com o art. 364, inc. II, do RIPI/82, por ter recebido, a título de primeira locação, produtos tributados da empresa “Edisa Hewlet Packard S/A”, CGC 89.411.771/0018-23, indevidamente com a isenção do IPI, instituída através da Lei nº 8.191/91, com inobservância do disposto no art. 173, *caput*, e parágrafos, do citado Regulamento;

2) os bens descritos nas notas fiscais inclusas, fls. 13/23, foram excluídos do benefício da isenção do IPI, porque não constam da relação anexa ao Decreto nº 151/91, alterado pela Lei nº 8.643/93;

3) aqueles bens não constituem acessórios, sobressalentes ou ferramentas de produtos isentos, eventualmente constantes dos documentos fiscais; além disso, eram novos, não tendo sido locados anteriormente a qualquer outro estabelecimento, conforme docs. de fls. 08/10;

4) o valor da penalidade exigida corresponde ao montante do imposto atualizado monetariamente, não lançado no documento fiscal, a teor do art. 368 do RIPI/82. No demonstrativo de fl. 05 estão relacionadas as notas



Processo : 10830.004242/95-51
Acórdão : 202-13.286
Recurso : 117.454

fiscais sem o lançamento do imposto, bem como o valor tributável, alíquotas e períodos de apuração;

5) anexa cópia de ementa do acórdão 201-65.541 e do Parecer Normativo CST nº 242/72, aplicáveis ao caso.”

Em Impugnação de fls. 29 a 31, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- (i) é empresa que se dedica à fabricação e venda de tratores agrícolas e industriais, implementos agrícolas e colheitadeiras automotrizes;
- (ii) no exercício de suas atividades, locou da empresa “Edisa Hewlet Packard S/A”, bens de informática para comporem seu ativo imobilizado;
- (iii) em 29/03/1996, foi autuada sob a alegação de não ter comunicado ao Fisco, nos termos do art. 173 do RIPI/82, irregularidade supostamente havida na emissão da documentação fiscal pela empresa locadora. O art. 368 do RIPI/82, por sua vez, determina que a inobservância do art. 173 sujeita o adquirente dos bens às mesmas penas cominadas ao industrial remetente das mercadorias, por falta apurada;
- (iv) a falta imputada à remetente dos bens deve-se ao fato de ela ter dado saída a equipamento locado sem o respectivo lançamento de IPI, com fundamento no art. 364 do RIPI/82;
- (v) questionada pela requerente sobre o não destaque do IPI, a “EDISA” informou que o imposto havia sido devidamente lançado sobre o valor total das notas fiscais remetidas a título de primeira saída em locação, quando da remessa simbólica das mercadorias de seu estabelecimento importador para o estabelecimento encarregado das locações dos bens;
- (vi) nesse contexto, considerando-se que, nos termos do art. 31 do RIPI/82, no caso de locação, não constituem fato gerador as saídas dos produtos subsequentes à primeira, a requerente entendeu correto o procedimento da empresa locadora, e por esse motivo não procedeu à comunicação prevista no art. 173 citado;
- (vii) argumenta, ainda, que o crédito tributário pretendido contra a “EDISA” não tem liquidez e certeza, tendo em vista que a autuação contra ela lavrada não foi julgada até o momento, sequer em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004242/95-51
Acórdão : 202-13.286
Recurso : 117.454

Destarte, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN;

- (viii) caso a autuação contra a “EDISA” seja julgada improcedente, automaticamente, perderá o objeto a presente autuação, à medida que, não havendo irregularidade no procedimento da remetente das mercadorias, conseqüentemente, não há comunicação a fazer ao Fisco; e
- (ix) estando o crédito tributário exigido da “EDISA” ainda pendente de apreciação e sendo a falta imputada à requerente conseqüência direta daquele crédito tributário, torna-se inadmissível a cobrança da multa regulamentar antes de ser julgado o processo administrativo em nome da remetente dos produtos.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o auto de infração, com seu conseqüente cancelamento.

No mérito, a autoridade monocrática, através da Decisão DRJ/CPS nº 002290/2000, cuja ementa é transcrita abaixo, julgou improcedente a ação fiscal intentada contra a contribuinte:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/02/1994 a 10/02/1994, 11/03/1994 a 20/03/1994, 11/04/1994 a 20/04/1994, 01/05/1994 a 10/05/1994

Ementa: Responsabilidade do Adquirente – Impõe-se excluir a responsabilidade do adquirente em lançamento de ofício, quando a própria Administração Tributária tenha exonerado a empresa remetente das mercadorias, da imputação fiscal aplicada por igual ao adquirente.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Em razão da decisão proferida, amplamente favorável à contribuinte, subiram estes autos ao Segundo Conselho para análise e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004242/95-51
Acórdão : 202-13.286
Recurso : 117.454

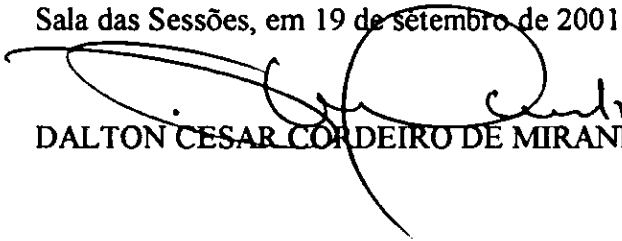
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Preliminarmente, observo que o Conselho de Contribuintes já apreciou matéria em tudo semelhante à discutida nestes autos, firmando entendimento uno no sentido de que: *"Impõe-se excluir a responsabilidade do adquirente em lançamento de ofício, quando a própria Administração Tributária tenha reformado o fundamento da autuação contra o remetente das mercadorias."* (Acórdãos nºs 303-19.451 e CSRF/02-0.683).

No caso em análise, consta dos autos a Informação de fls. 39 a 40, que, a propósito da autuação lavrada contra a remetente dos produtos ("EDISA"), foi proferida Decisão nº 11.175/03/GD/02547/99, declarando-se improcedente o crédito tributário, que teve como fundamentação a saída a título de primeira locação nos períodos de abril de 1993 a outubro de 1994, como é o caso dos autos.

Assim, em razão da operação de locação realizada entre "EDISA" (remetente) e a ora interessada/adquirente compreender o período julgado improcedente em processo administrativo instaurado paralelamente a este, voto, amparado pela jurisprudência deste Colegiado, pela negativa de provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA